

06/04/2016

PLENÁRIO

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
299.605 PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : SIEMENS LTDA
ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. RESSARCIMENTO SOLICITADO NA VIA ADMINISTRATIVA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADIMPLEMENTO INTEMPESTIVO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que há o direito à correção monetária dos créditos de IPI referentes aos valores não aproveitados na etapa seguinte da cadeia produtiva, desde que fique comprovada a estrita hipótese de resistência injustificada da Administração Tributária em realizar o pagamento tempestivamente. Precedentes.

2. A verificação, em concreto, da injustificada resistência do Fisco e da adequação dos termos da correção monetária cingem-se ao contencioso infraconstitucional.

3. Fixação de tese: **“A mora injustificada ou irrazoável do fisco em restituir o valor devido ao contribuinte caracteriza a ‘resistência ilegítima’ autorizadora da incidência da correção monetária.”**

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de

RE 299605 AGR-ED-EDv / PR

juízo e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em preliminarmente, conhecer dos embargos de divergência e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o decidido no acórdão do juízo a *quo*, determinando a correção monetária dos valores a serem ressarcidos, em decorrência de crédito prêmio de IPI solicitado em esfera administrativa, tendo em vista que fora assentada a indevida oposição do Fisco pelas instâncias ordinárias. Índices e termo a *quo* referentes à correção monetária ficam nos moldes definidos pelo Tribunal de origem na remessa de ofício. Invertidos os ônus sucumbenciais, conforme a legislação processual e o definido na sentença. Fixada a seguinte tese: “A mora injustificada ou irrazoável do fisco em restituir o valor devido ao contribuinte caracteriza a resistência ilegítima autorizadora da incidência da correção monetária”.

Brasília, 06 de abril de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

06/04/2016

PLENÁRIO

**EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
299.605 PARANÁ**

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
EMBTE.(S) : **SIEMENS LTDA**
ADV.(A/S) : **LUIS HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de embargos de divergência opostos em face de acórdão da 2ª Turma o qual rejeitou embargos declaratórios, nos seguintes termos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - Verifica-se que o embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados.”
(ARE 683266 AgR-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 12.03.2013)

Por sua vez, os embargos de declaração foram opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental, cuja ementa se reproduz a seguir:

RE 299605 AGR-ED-EDv / PR

“Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Ofensa direta à Constituição Federal. 3. Tributário. IPI. Crédito extemporâneo. Ausência de Correção monetária. Não-ocorrência de violação ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento.” (RE 299605 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 18.04.2008)

Nas razões recursais, sustenta-se duas ordens de divergência: (i) o cabimento de correção monetária dos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI; e (ii) a constitucionalidade da matéria.

Apontaram-se como paradigmas os seguintes julgados: AI-AgR 820.614 e ARE-AgR 656.195.

Em suma, alega-se que é cabível a correção monetária do crédito, tendo em vista a indevida oposição do Fisco. Ademais, afirma-se a que a controvérsia possui natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula 411 do STJ assim dispõe: “*É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco*”.

A parte Embargada pugnou pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão embargado e aqueles citados como paradigmas, além de não haver ilegítima resistência do Fisco ao restituir os créditos de IPI do contribuinte.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento dos embargos de divergência nos seguintes termos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. RESSARCIMENTO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. FISCO.

1 – É de se reconhecer configurada a divergência entre as Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a incidência da correção monetária ante a resistência injustificada de ressarcimento pelo Fisco.

2 – É cabível a incidência da correção monetária no

RE 299605 AGR-ED-EDv / PR

presente caso.

3 – Parecer pelo provimento dos embargos de divergência.” (fl. 508)

Os autos vieram a mim conclusos, por substituição de relatoria, em 16.06.2015.

Deferi a retificação do polo ativo pleiteada na Petição 17.215/2015.

É o relatório.

06/04/2016

PLENÁRIO

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
299.605 PARANÁ

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Senhor Presidente, eminentes Pares, ilustres advogados, Procurador da Fazenda, ilustre Ministro Francisco Rezek, que ocuparam de maneira luminosa a tribuna. Quero cumprimentar o jovem Procurador da Fazenda Nacional, que se houve muito bem na sustentação oral, não só na dicção adequada, mas na sustentação escoreita, como também saudar a sustentação que foi feita à luz do interesse da Embargante.

Apenas, Senhor Presidente, permitindo-me registrar uma singela divergência com o que foi dito da tribuna, que o tema não guarda muito charme. Eu diria que o Direito Tributário, às vezes, tem alguns encontros charmosos: quando a alíquota encontra com a base imponible e nasce uma hipótese de incidência, pode ser que tenhamos uma união estável charmosa. E, ao dizer isso, homenagem, portanto, o Direito Tributário, que ocupa parcela substancial dos nossos afazeres aqui nesta Corte.

Mas, dito isso, Senhor Presidente, adentrando ao tema de fundo dos embargos, tomei a liberdade de tomei a liberdade Mas dito isso, Senhor Presidente, adentrando ao tema de fundo dos embargos, eu tomei a liberdade de passar a Vossas Excelências a proposta de deliberação que trago, como também, ao início desta Sessão, ao ilustre Marco Aurélio.

Principio dizendo, pedindo vênua à Fazenda Nacional, estou acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral da República. Às folhas 511, o ilustre Procurador-Geral da República assentou que a linha jurisprudencial adotada pela Corte Suprema favorece o contribuinte na estrita hipótese de resistência no ressarcimento dos valores não aproveitados na etapa seguinte da cadeia produtiva relativamente ao imposto em questão.

RE 299605 AGR-ED-EDv / PR

Aduziu ainda que:

"...injustificada resistência do Estado resvala na desproporcionalidade do ato e em desrespeito à mecânica tributária criada para o imposto específico de cadeias produtivas, onerando de forma desarrazoada o contribuinte..."

E continua o ilustre Procurador-Geral da República, em parecer ofertado em 20 de novembro de 2014.

Eu estou entendendo, Senhor Presidente, que há divergência entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados pela parte embargante. Portanto, admito o presente recurso nos termos do inciso II do art. 546 do Código de Processo Civil. Obviamente estou adotando o *tempus regit actum* e o art. 330 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente reproduzo a ementa do acórdão lavrado pelo juízo *a quo*, que é o que estou propondo restabelecer com o provimento dos embargos.

Assentou-se que:

"Incide correção monetária sobre o crédito do IPI ressarcido administrativamente, por aplicação analógica das Súmulas n^{os} 46 do ex-TFR e 162 do STJ" (fl. 272)."

E anoto ainda que o Tribunal de origem assim chancelou:

"Se à Fazenda Pública é legítimo cobrar tributo de forma atualizada, também ela tem a obrigação de devolver ou fazer compensar os créditos do contribuinte monetariamente corrigidos. O contrário implicaria autorizar o enriquecimento sem causa, à custo de trato antiisonômico (sic) [...] Diante disso, e em que pese a falta de norma específica, impõe-se o reconhecimento do direito da autora de atualizar o crédito do IPI a que faz jus, desde o momento em que é contabilizado na sua escrita, até o seu efetivo ressarcimento, por aplicação analógica das Súmulas n^{os} 46 do ex-TFR e 162 do STJ."

Sendo assim, o STF tem entendido que há o direito à correção monetária dos créditos de IPI referentes aos valores não aproveitados na

RE 299605 AGR-ED-EDv / PR

etapa seguinte da cadeia produtiva, desde que fique comprovada a estrita hipótese de resistência injustificada da Administração Tributária em realizar o pagamento tempestivamente.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE IPI. INDEVIDA OPOSIÇÃO DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos casos em que se reconhece a ilegítima resistência do Estado em possibilitar o aproveitamento dos créditos do IPI e do ICMS, os respectivos créditos devem ser atualizados monetariamente. Precedentes. II – Agravo regimental improvido.” (AI 820614 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 04.03.2011)

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO A CRÉDITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESISTÊNCIA DO FISCO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. A jurisprudência do Tribunal está pacificada no sentido de ser devida a correção monetária de créditos tributários quando, por óbice do Fisco, a compensação não ocorre no momento adequado. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.”

(AI 619664 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 20.02.2009)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. EXPORTAÇÃO. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ICMS. MATÉRIA-PRIMA E OUTROS INSUMOS. COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO

RE 299605 AGR-ED-EDv / PR

LEGAL. SUSPENSÃO LIMINAR. CRÉDITO IMPOSSIBILITADO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POSTERIORMENTE. RETORNO DA SITUAÇÃO AO STATUS QUO ANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. 1. Prequestionamento. Ausente o interesse de recorrer, por falta de sucumbência, basta para o atendimento do requisito que a tese jurídica suscitada como causa de pedir tenha sido objeto das contra-razões apresentadas pela parte por ocasião dos recursos de apelação e extraordinário, e também tratada nos embargos de declaração. 2. ICMS. Compensação autorizada pelo artigo 3º da Lei Complementar federal 65/91. Regra legal suspensa liminarmente. Julgamento de mérito superveniente que reconheceu a constitucionalidade do dispositivo (ADI 600, DJ 30/06/95). Efeitos ex-tunc da decisão. 3. Créditos escriturais não realizados no momento adequado por óbice do Fisco, em observância à suspensão cautelar da norma autorizadora. Retorno da situação ao status quo anterior. Garantia de eficácia da lei desde sua edição. Correção monetária devida, sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda Pública. 4. Atualização monetária que não advém da permissão legal de compensação, mas do impedimento causado pelo Estado para o lançamento na época própria. Hipótese diversa da mera pretensão de corrigir-se, sem previsão legal, créditos escriturais do ICMS. Acórdão mantido por fundamentos diversos. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 282120, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 06.12.2002)

Nesse sentido, escoreta é a argumentação do eminente Procurador-Geral da República a qual se transcreve a seguir:

“Isso porque injustificada resistência do Estado resvala na desproporcionalidade do ato e em desrespeito à mecânica tributária criada para o imposto específico de cadeias produtivas, onerando de forma desarrazoada o contribuinte que devidamente recolheu o tributo no desembaraço aduaneiro da mercadoria ou na saída do produto

RE 299605 AGR-ED-EDv / PR

tributado do estabelecimento, na forma do art. 46 de Código Tributário Nacional.” (fls. 511-512)

Ademais, constato que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo *a quo*, em relação à ocorrência, em concreto, da injustificada resistência do Fisco, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-PREQUESTIONAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL: C.F., art. 153, § 3º, II. I. - Mesmo que se considere prequestionada a questão constitucional, certo é que o citado princípio da não-cumulatividade simplesmente confere ao contribuinte o direito ao crédito, não estabelecendo que será este corrigido, ou não. A correção inscreve-se no contencioso infraconstitucional. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.”
(RE 351754 AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 05.08.2005)

Ante o exposto, conheço dos embargos de divergência a que se dá provimento, nos termos do art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para restabelecer o decidido no acórdão do juízo *a quo*, determinando a correção monetária dos valores a serem ressarcidos, em decorrência de crédito prêmio de IPI solicitado em esfera administrativa, tendo em vista que fora assentada a indevida oposição do Fisco pelas instâncias ordinárias.

Índices e termo *a quo* referentes à correção monetária, nos moldes definidos pelo Tribunal de origem na remessa de ofício (fls. 268-272).

Invertidos os ônus sucumbenciais, conforme a legislação processual e o definido na sentença (fl. 264).

RE 299605 AGR-ED-EDv / PR

É o que proponho pelo provimento, portanto, dos embargos de divergência.

06/04/2016

PLENÁRIO

**EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
299.605 PARANÁ**

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Inicialmente, constata-se haver divergência entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados pela parte Embargante, nos termos do art. 546, II, do CPC, e 330 do RISTF.

Admitida a divergência, convém reproduzir a ementa do acórdão lavrado pelo juízo *a quo*:

“TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incide correção monetária sobre o crédito do IPI ressarcido administrativamente, por aplicação analógica das Súmulas nºs 46 do ex-TFR e 162 do STJ” (fl. 272).

Ademais, o Tribunal de origem assim asseverou:

“Se à Fazenda Pública é legítimo cobrar tributo de forma atualizada, também ela tem a obrigação de devolver ou fazer compensar os créditos do contribuinte monetariamente corrigidos. O contrário implicaria autorizar o enriquecimento sem causa, à custo de trato antiisonômico (sic) [...] Diante disso, e em que pese a falta de norma específica, impõe-se o reconhecimento do direito da autora de atualizar o crédito do IPI a que faz jus, desde o momento em que é contabilizado na sua escrita, até o seu efetivo ressarcimento, por aplicação analógica das Súmulas nºs 46 do ex-TFR e 162 do STJ”

Sendo assim, o STF tem entendido que há o direito à correção monetária dos créditos de IPI referentes aos valores não aproveitados na etapa seguinte da cadeia produtiva, desde que fique comprovada a estrita

RE 299605 AGR-ED-EDv / PR

hipótese de resistência injustificada da Administração Tributária em realizar o pagamento tempestivamente.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE IPI. INDEVIDA OPOSIÇÃO DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos casos em que se reconhece a ilegítima resistência do Estado em possibilitar o aproveitamento dos créditos do IPI e do ICMS, os respectivos créditos devem ser atualizados monetariamente. Precedentes. II – Agravo regimental improvido.”
(AI 820614 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 04.03.2011)

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO A CRÉDITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESISTÊNCIA DO FISCO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. A jurisprudência do Tribunal está pacificada no sentido de ser devida a correção monetária de créditos tributários quando, por óbice do Fisco, a compensação não ocorre no momento adequado. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.”
(AI 619664 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 20.02.2009)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. EXPORTAÇÃO. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ICMS. MATÉRIA-PRIMA E OUTROS INSUMOS. COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO LEGAL. SUSPENSÃO LIMINAR. CRÉDITO IMPOSSIBILITADO.

RE 299605 AGR-ED-EDv / PR

CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA
POSTERIORMENTE. RETORNO DA SITUAÇÃO AO STATUS
QUO ANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. 1.
Prequestionamento. Ausente o interesse de recorrer, por falta de
sucumbência, basta para o atendimento do requisito que a tese
jurídica suscitada como causa de pedir tenha sido objeto das
contra-razões apresentadas pela parte por ocasião dos recursos
de apelação e extraordinário, e também tratada nos embargos
de declaração. 2. ICMS. Compensação autorizada pelo artigo 3º
da Lei Complementar federal 65/91. Regra legal suspensa
liminarmente. Julgamento de mérito superveniente que
reconheceu a constitucionalidade do dispositivo (ADI 600, DJ
30/06/95). Efeitos ex-tunc da decisão. 3. Créditos escriturais não
realizados no momento adequado por óbice do Fisco, em
observância à suspensão cautelar da norma autorizadora.
Retorno da situação ao status quo anterior. Garantia de eficácia
da lei desde sua edição. Correção monetária devida, sob pena
de enriquecimento sem causa da Fazenda Pública. 4.
Atualização monetária que não advém da permissão legal de
compensação, mas do impedimento causado pelo Estado para o
lançamento na época própria. Hipótese diversa da mera
pretensão de corrigir-se, sem previsão legal, créditos escriturais
do ICMS. Acórdão mantido por fundamentos diversos. Recurso
extraordinário não conhecido.”
(RE 282120, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma,
DJ 06.12.2002)

Nesse sentido, escoreita é a argumentação do eminente Procurador-
Geral da República a qual se transcreve a seguir:

“Isso porque injustificada resistência do Estado resvala na
desproporcionalidade do ato e em desrespeito à mecânica
tributária criada para o imposto específico de cadeias
produtivas, onerando de forma desarrazoada o contribuinte
que devidamente recolheu o tributo no desembaraço aduaneiro
da mercadoria ou na saída do produto tributado do

RE 299605 AGR-ED-EDv / PR

estabelecimento, na forma do art. 46 de Código Tributário Nacional.” (fls. 511-512)

Ademais, constato que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo *a quo*, em relação à ocorrência, em concreto, da injustificada resistência do Fisco, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-PREQUESTIONAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL: C.F., art. 153, § 3º, II. I. - Mesmo que se considere prequestionada a questão constitucional, certo é que o citado princípio da não-cumulatividade simplesmente confere ao contribuinte o direito ao crédito, não estabelecendo que será este corrigido, ou não. A correção inscreve-se no contencioso infraconstitucional. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.”

(RE 351754 AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 05.08.2005)

Ante o exposto, conheço dos embargos de divergência a que se dá provimento, para restabelecer o decidido no acórdão do juízo *a quo*, determinando a correção monetária dos valores a serem ressarcidos, em decorrência de crédito prêmio de IPI solicitado em esfera administrativa, tendo em vista que fora assentada a indevida oposição do Fisco pelas instâncias ordinárias.

Índices e termo *a quo* referentes à correção monetária, nos moldes definidos pelo Tribunal de origem na remessa de ofício (fls. 268-272).

Invertidos os ônus sucumbenciais, conforme a legislação processual e o definido na sentença (fl. 264).

Ademais, fixa-se a seguinte tese ao recurso extraordinário em exame:

RE 299605 AGR-ED-EDv / PR

“A mora injustificada ou irrazoável do fisco em restituir o valor devido ao contribuinte caracteriza a resistência ilegítima autorizadora da incidência da correção monetária.”

É como voto.

06/04/2016

PLENÁRIO

**EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
299.605 PARANÁ**

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Presidente, em primeiro lugar, cumprimento os eminentes advogados que estiveram na tribuna, o Doutor Francisco Rezek e o jovem e brilhante procurador José Péricles Pereira de Sousa, da Fazenda Nacional.

Presidente, eu estou acompanhando o voto do eminente Relator, e como a hipótese, na origem, envolve um recurso extraordinário, ainda quando não sujeito necessariamente ao regime de repercussão geral, estou no entanto sintetizando o meu voto em uma proposição, que seria a seguinte: a mora injustificada ou irrazoável do fisco em restituir o valor devido ao contribuinte caracteriza a resistência ilegítima autorizadora da incidência da correção monetária.

Portanto essa é a minha proposta de tese. Mesmo não sendo repercussão geral, penso que é sempre conveniente deixar claro qual foi o fundamento jurídico adotado pelo Tribunal.

Cumprimento todos os advogados e especialmente o Ministro-Relator pelo voto objetivo e claríssimo que, a meu ver, realiza o melhor Direito no caso concreto.

06/04/2016

PLENÁRIO

**EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
299.605 PARANÁ**

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor
Presidente, também provejo os embargos de divergência para restabelecer
o decidido pela instância ordinária.

06/04/2016

PLENÁRIO

**EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
299.605 PARANÁ**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, também me coloco de acordo. Isso foi objeto de um julgamento de recurso repetitivo no STJ - eu fui Relator - e deu ensejo a uma súmula.

O que ocorre é que a matéria realmente é infraconstitucional, mas a verdade é que, mesmo sendo infraconstitucional, ela gerou julgados no Supremo que são divergentes, e, uma vez divergentes, nós temos que dissipar a divergência.

Então, a divergência está bem dissipada pelo Relator, a quem acompanho.

06/04/2016

PLENÁRIO

**EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
299.605 PARANÁ**

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, também acompanho o Relator.

Acho que a matéria, em outros julgados, até foi objeto de conclusão minha, de julgado meu, no sentido exatamente de inocorrência de matéria constitucional. Mas veio e foi julgado como recurso, razão pela qual estou acompanhando para afastar a divergência. E a solução me parece exatamente no sentido do que foi proclamado pelo Ministro-Relator.

06/04/2016

PLENÁRIO

**EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
299.605 PARANÁ**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o precedente mostra-se importantíssimo, porque a Turma julgou o agravo, confirmou a decisão do Relator e, em última análise, o recurso extraordinário com roupagem de agravo, adentrando, portanto, o mérito. O Relator reformara o acórdão formalizado na origem, que confirmara sentença. E, contra essa decisão, houve a interposição do agravo.

Portanto, interpreto o artigo 546 do Código de Processo Civil anterior, de 1973, buscando o objetivo maior do preceito quanto aos embargos de divergência. Digo que a pior divergência, a que causa o maior descrédito para o Judiciário, é a intestina, entre órgãos do mesmo tribunal.

Houve – reconheço – um reforço argumentativo no julgamento do agravo; mas esse reforço argumentativo se mostrou praticamente periférico, uma verdadeira perfumaria. Importa perquirir se se tem ou não descompasso de entendimentos, consideradas as decisões das Turmas do Tribunal. Tem-se, não só no que alguns precedentes revelam que a matéria alusiva à correção monetária é infraconstitucional, como também quanto ao tema de fundo, ou seja, o direito ou não à correção monetária.

O obstáculo pela Fazenda, pela negativa do crédito, pode ser expresso ou implícito. No caso, o que ocorreu? Não podendo, o contribuinte – ou melhor, a pagadora de impostos –, compensar-se no tocante a créditos, requereu, como previsto, inclusive, em portaria do Ministro da Fazenda, fosse ressarcida quanto a esses créditos.

Da entrada do requerimento no protocolo até a decisão final – pasmem –, tomou-se um tempo, a meu ver, extravagante: de treze meses, mais do que um ano. Ficou configurado o obstáculo. Daí, inclusive, o teor da tese proposta pelo ministro Luís Roberto Barroso, para ter-se em conta não o indeferimento do crédito e a incidência da correção monetária, para

RE 299605 AGR-ED-EDv / PR

ter-se em conta qualquer obstáculo ao reconhecimento e à satisfação desse mesmo crédito.

Ressaltou o Advogado Francisco Rezek, da tribuna – e recebi memorial de Sua Excelência, que, à época, o recurso extraordinário tem um número até baixo considerados os atuais, 299.605, a inflação estava em dois dígitos, estava praticamente a pleno galope –, não se reconhecer, passados treze meses, a atualização do valor, implica enriquecimento sem causa por parte do Estado, por parte da Fazenda.

Por isso, subscrevo o voto redigido, que recebi nesta assentada, do ministro Luiz Edson Fachin, em que Sua Excelência demonstra, a mais não poder, a discrepância jurisprudencial. Provejo o recurso interposto.

06/04/2016

PLENÁRIO

**EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
299.605 PARANÁ**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu também peço vênia à União para acompanhar o brilhante voto do eminente Relator para, igualmente, conhecer e dar provimento ao agravo.

O jovem e brilhante Procurador da Fazenda, a quem eu cumprimento, ressaltou que, neste caso, havia uma ligeira diferença com o caso paradigma – pelo menos o que foi citado e do qual eu fui Relator – em que eu afirmei que cabe correção monetária quando há uma ilegítima resistência do Estado. Embora, talvez, não seja ilegítima a resistência do Estado, neste caso, o Ministro Barroso, na proposta de sua tese, e agora o Ministro Marco Aurélio muito bem levantaram que o prazo em que a Fazenda se recusou a pagar ou a reconhecer os créditos, se não é injustificado, na dicção do Ministro Barroso, pelo menos é irrazoável. Então, não apenas nos casos em que é ilegítima a resistência, mas também quando a resistência é injustificada ou irrazoável, cabe a correção monetária.

Portanto, com essas brevíssimas considerações, e cumprimentando também o Doutor Rezek pela substancial sustentação oral, acompanho integralmente o Relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E o advogado faz escola, porque utilizei uma expressão "perfumaria argumentativa", a gosto de Sua Excelência.

06/04/2016

PLENÁRIO

**EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
299.605 PARANÁ**

DEBATE

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Agora, cabe-me submeter ao Plenário a tese proposta pelo Ministro Barroso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, a tese é referente ao IPI ou abrange todos os tributos?

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - A tese foi enunciada de uma forma geral, eu até vi a Súmula 411 do STJ. Eu, particularmente, prefiro esta proposição em que a gente usa a terminologia, que eu considero própria, acrescida pelo Presidente: "A mora injustificada ou irrazoável do Fisco em restituir o valor devido ao contribuinte caracteriza a resistência ilegítima autorizadora da incidência da correção monetária."

Eu acho que ela é um pouquinho mais explícita do que a do STJ. E, na verdade, como aqui não é uma repercussão geral, não se aplica. Eu até eu vi aqui, Ministro Fachin, no novo Código de Processo Civil, o artigo 1.035, § 11, diz:

"Art. 1.035.

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."

Embora não seja um recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral, eu sempre acho prudente e conveniente termos uma tese.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu acho que é mais do que uma tese, a conclusão para ser de perfeito entendimento.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Isso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Para distinguir um pouco da tese obrigatória.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Eu digo isso para os

RE 299605 AGR-ED-EDv / PR

juízes dos tribunais inferiores saberem exatamente qual é a posição do Supremo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Qual é a orientação que o Supremo está tomando.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Senhor Presidente, eu estou de acordo com a proposição do Ministro Luís Roberto Barroso.

Claro que poderíamos, de uma maneira quiçá mais direta e objetiva, prestigiar o Superior Tribunal de Justiça, subscrevendo a Súmula 411, que, aliás, advém de um julgamento - caso não me falha a informação - da relatoria lá do Ministro Luiz Fux, em 2009. É claro que, ali, se refere à resistência ilegítima, acredito que o ilegítimo aqui pode compreender o injustificado, na verdade. Portanto, nesta medida, vem ao encontro da proposição como síntese da decisão - para acolher a sugestão da Ministra Cármen de distinguirmos a tese da repercussão geral -, uma síntese que podemos, obviamente, ir nessa direção.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Se prevalecer, Vossa Excelência animaria em incorporá-la no seu voto?

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Incorporaria.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Consulto os Pares. Todos de acordo?

Eu acho que é muito louvável essa proposta do eminente Ministro Barroso, porque, como todos nós pronunciamos votos, às vezes, distintos e com fundamentos diversos, as instâncias inferiores e os operadores de Direito têm dificuldade de entender o cerne, a verdadeira motivação dos nossos julgados. E, quando fazemos uma proposta sintética que, de certa maneira, sintetiza os nossos argumentos, isso facilita muito aqueles que vêm ao Supremo Tribunal Federal pleitear os seus direitos.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
299.605**

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) : SIEMENS LTDA

ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE DA SILVA (105374/) E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, preliminarmente, conheceu dos embargos de divergência e, no mérito, deu-lhes provimento para restabelecer o decidido no acórdão do juízo a quo, determinando a correção monetária dos valores a serem ressarcidos, em decorrência de crédito prêmio de IPI solicitado em esfera administrativa, tendo em vista que fora assentada a indevida oposição do Fisco pelas instâncias ordinárias. Índices e termo a quo referentes à correção monetária ficam nos moldes definidos pelo Tribunal de origem na remessa de ofício. Invertidos os ônus sucumbenciais, conforme a legislação processual e o definido na sentença. Fixada a seguinte tese: "A mora injustificada ou irrazoável do fisco em restituir o valor devido ao contribuinte caracteriza a resistência ilegítima autorizadora da incidência da correção monetária." Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Falaram, pela embargante SIEMENS LTDA, o Dr. Francisco Rezek, e, pela embargada UNIÃO, o Dr. José Péricles Pereira de Sousa, Procurador da Fazenda Nacional. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 06.04.2016.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Maria Sílvia Marques dos Santos
Assessora-Chefe do Plenário